



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. 9.226, de 17/06/2019

Processo: 78.001

PROJETO DE LEI N°. 12.275

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/06/2019



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.275

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 07/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		QUORUM: 1/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 13/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/06/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/06/17
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

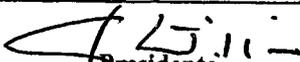
fls. 03

PUBLICAÇÃO

Rubrica

16/06/17

P 24.098/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
13/06/17

APROVADO


Presidente
28/05/2019**PROJETO DE LEI Nº. 12.275**

(Márcio Petencostes de Sousa)

Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

Art. 1º. O Executivo é autorizado a utilizar área pública para criar espaço para lazer e encontro para jovens da cidade.

§ 1º. A escolha do local levará em conta a facilidade de acesso ao transporte público.

§ 2º. A área a ser indicada deverá ter condições mínimas para atendimento aos jovens em momento de lazer.

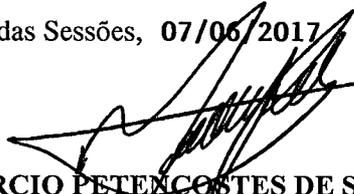
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

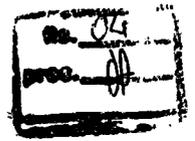
Justificativa

O lazer deve satisfazer as necessidades do indivíduo, principalmente as necessidades de descanso e social. Está relacionado com a qualidade de vida, pois as pessoas estão trabalhando cada vez mais em cidades com muito trânsito e agitação. Para fugir dessa realidade, a população busca locais para descansar e sair da rotina. Por esse motivo a cidade deve oferecer aos seus habitantes espaços como praças e centros de eventos. O lazer deve ser realizado no tempo livre de cada indivíduo, tempo este conquistado pelos trabalhadores. Nele devem ser realizadas atividades prazerosas, livres e de espontânea vontade.

Em nossa cidade os jovens de baixa renda não encontram locais públicos que lhes deem uma condição mínima de lazer, e normalmente acabam por se utilizar de locais inapropriados para encontros, causando transtornos. Por esse motivo o Poder Público deve encontrar em nossa cidade um local adequado para esses jovens e levar condições de transporte, banheiros públicos e segurança para todos. A Prefeitura, controlando esses encontros, contornará os principais problemas relacionados à segurança pública, como o som alto madrugada adentro, transtornos no trânsito, acúmulo de lixo nas vias, uso de locais inapropriados para necessidades fisiológicas e consumo de bebidas alcoólicas por menores.

Sala das Sessões, 07/06/2017


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 199**

PROJETO DE LEI Nº 12.275

PROCESSO Nº 78.001

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

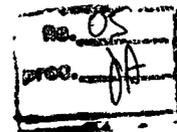
PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, apresenta vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE.

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Destaque-se que a natureza meramente autorizativa do projeto de lei é insuficiente para afastar a invasão do Poder Legislativo em seara privativa do Poder Executivo, pois viola o princípio constitucional da autonomia entre os poderes, uma vez que se admitirmos que



uma lei de impulso parlamentar pode autorizar o Prefeito a fazer algo, será forçoso admitir que também pode não autorizar.

De fato, ao legislar declarando que "O Executivo é autorizado a utilizar área pública para criar espaço para lazer e encontro para jovens da cidade" (art. 1º do PL), na verdade, o Legislativo está autorizando o Alcaide a praticar ato que já é de sua competência constitucional privativa, ou seja, o projeto autoriza uma prática que já é inerente à Administração Pública.

Desta forma, em face dos dispositivos legais extraídos da Lei Orgânica de Jundiaí, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se que:

[...] Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem o gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

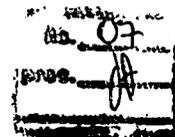


Nesse sentido, deve-se atentar, repita-se, para o fato de que o Poder Executivo **não necessita** de autorização para administrar e, no caso em análise, sequer a solicitou.

No contexto dessa discussão temática, Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

[...] insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Assim, autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente".¹
[grifo nosso].

¹ BARROS, Sérgio Resende de Barros. Leis Autorizativas. In: *Revista da Instituição Toledo de Ensino*, Bauru, ago/nov 2000, p. 262.



Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"[...] a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional." (TJ/RS, ADIN n°593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Destarte, a inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara Municipal em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CRB), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Ademais, o projeto afronta ainda os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 111 da Constituição Bandeirante, que apregoam a obediência ao princípio da legalidade à "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Por fim, vale mencionar que corroboram com os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**) as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Considerando a inconstitucionalidade apontada, recomendamos oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

F/ [Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.001

PROJETO DE LEI Nº 12.275, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

PARECER

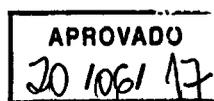
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca autorizar a criação de área de lazer e encontro para jovens, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 199, de fls. 04/08, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Recebi
Silvio Luis Custodio
21/06/2017



58ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08 DE MAIO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28 de Agosto de 2018

PL nº 12.275/2017 – Márcio Petencostes de Sousa
Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

Autor: **Márcio Petencostes de Sousa**

Votação: favorável

RESULTADO: Requerimento aprovado

Conclusão: Adiado para a SO de 28/08/2018



72ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 12 de março de 2019

PROJETO DE LEI Nº 12.275/2017

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

Autor do Requerimento: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



94ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE MARÇO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 28/05/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.275/2017 – MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

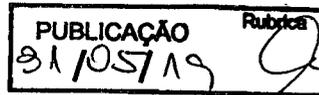
Autor: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



Processo 78.001



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.275

Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a utilizar área pública para criar espaço para lazer e encontro para jovens da cidade.

§ 1º. A escolha do local levará em conta a facilidade de acesso ao transporte público.

§ 2º. A área a ser indicada deverá ter condições mínimas para atendimento aos jovens em momento de lazer.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e dezenove (28/05/2019).

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.275

PROCESSO Nº. 78.001

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/06/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

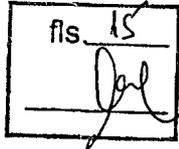
EXPEDIENTE

18/06/19

OF. GP.L. nº 203/2019

Processo nº 19.768-9/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83418/2019
Data: 18/06/2019 Horário: 15:46
Administrativo -



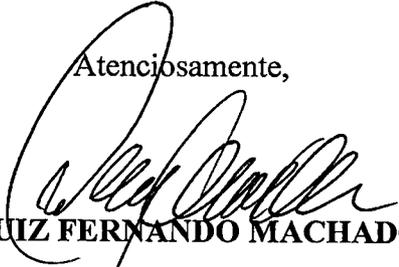
Jundiaí, 17 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.226, objeto do Projeto de Lei nº 12.275, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

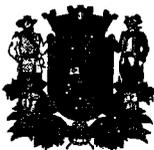
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.226, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Autoriza a criação de área de lazer e encontro para jovens.

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/06/2019 *Jul*

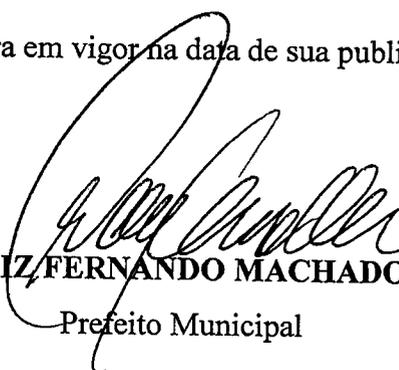
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de maio de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O Executivo é autorizado a utilizar área pública para criar espaço para lazer e encontro para jovens da cidade.

§ 1º. A escolha do local levará em conta a facilidade de acesso ao transporte público.

§ 2º. A área a ser indicada deverá ter condições mínimas para atendimento aos jovens em momento de lazer.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.275

Juntadas:

fls. 02/03 em 07/06/17 ~~08/06/17~~ fls. 04/08 em 08/06/17 ~~08/06/17~~;
fls. 09 em 20/06/17 ~~08/06/17~~ e fls. 10 em 09/05/18 ~~08/06/17~~;
fls 11 em 29/8/18 ~~08/06/17~~ fls 12, em 13/05/19 ~~08/06/17~~;
fls 13/14 em 29/05/19 ~~08/06/17~~ fls 15/16 em 19/6/19 ~~08/06/17~~ *gu*

Observações: